

Redação original da Lei Complementar n.º 593 de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

LEI COMPLEMENTAR N.º 593
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO
PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS, ATIVOS, INATIVOS E
PENSIONISTAS, DO MUNICÍPIO DE
SANTOS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2006 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 593

Art. 1.º A contribuição social do servidor ativo dos poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias e fundações do Município para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, será de 12% (doze por cento), incidente sobre a base de contribuição estabelecida pela legislação municipal que trata da instituição do RPPS.

Art. 2.º A contribuição social dos inativos e dos pensionistas será de 12% (doze por cento), incidente sobre os proventos de aposentadorias e sobre as pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1.º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária prevista no *caput*, incidirá apenas sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2.º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput* e o parágrafo primeiro.

§ 3.º O valor da contribuição calculado conforme parágrafo 2.º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

Redação original da Lei Complementar n.º 593 de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

Art. 3.º A contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias e fundações municipais para o custeio do regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, será de 18,49% (dezoito vírgula quarenta e nove por cento), incidente sobre a mesma base de contribuição dos respectivos servidores ativos, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as autarquias e fundações públicas municipais aportarão contribuição extra inicial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração de contribuição do total de servidores ativos, a título de *déficit* técnico.

Art. 4.º O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 5º - As contribuições previstas nesta lei complementar serão exigidas a partir do primeiro dia seguinte aos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à sua publicação.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 600, de 28 de março de 2007

Art. 5.º As contribuições previstas nesta lei complementar serão exigidas a partir do primeiro dia seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 600, de 28 de março de 2007

Parágrafo único. Até a entrada em vigor das contribuições previdenciárias previstas nesta lei complementar vigorarão as disposições contidas nas alíneas “c” e “d” do artigo 5.º, da Lei n.º 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Art 8º - Ficam revogadas, a partir de 181º dia subsequente à publicação desta lei complementar, as alíneas “c” e “d” do artigo 5º da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 600, de 28 de março de 2007

Redação original da Lei Complementar n.º 593 de 28 de dezembro de 2006, em vigor
Redação em vigor, após alteração
Redação revogada

Art. 8.º Ficam revogadas, a partir do 91.º dia subsequente à data da publicação desta lei complementar, as alíneas “c” e “d” do artigo 5.º da Lei n.º 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 600, de 28 de março de 2007

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 28 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 28 de dezembro de 2006.

CLAUDIA REGINA MEHLER DE BARROS

Chefe do Departamento